



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.735107/2012-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.134 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente MONICA IZABEL CARNEIRO DE ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

PAF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, durante o qual se mantém suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

O prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário, que se materializa com o esgotamento da via recursal administrativa, tornando-se definitivo e apto para cobrança.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS E LANÇADOS COMO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte e a seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se o lançamento quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais não se prestam a infirmar as declarações emitidas pelas fontes pagadoras ou demonstrar a incorreção dos valores lançados na declaração de ajuste anual.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. SÚMULA CARF Nº 33. IMPOSSIBILIDADE.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 73/76):

Do lançamento

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a notificação de lançamento de fls. 52/55, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2010, por meio da qual **se apurou a omissão de rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva, conforme segue: a) R\$ 43.396,20, com IRRF de R\$ 2.622,60, recebidos de Colégio Anchieta Ltda. pela titular; e b) R\$ 6.630,00, recebidos de Usina Central Barreiros S.A. pela dependente de CPF nº 042.510.164-91.**

Da impugnação

Cientificada em 06/11/2012 do resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento (fls. 59/60), a contribuinte apresentou, em 06/12/2012, a impugnação de fls. 2/11, abaixo resumida.

1- A contribuinte declarou na DIRPF 2011 todos os rendimentos recebidos em 2010, **no valor total de R\$ 54.200,00**, como se fossem pagamentos diversos, uma vez que não contava com o informe de rendimentos de seu principal pagador, o Colégio Anchieta Ltda., nem com o informe referente aos pagamentos da Usina à sua dependente Maria Zilma Carneiro da Silva.

2- A contribuinte emitiu notas fiscais referentes aos recebimentos do Colégio Anchieta Ltda., de modo que não faria qualquer sentido omitir esses rendimentos.

3- O valor declarado de R\$ 54.200,00 **inclui os rendimentos de R\$ 43.396,20 recebidos do Colégio Anchieta Ltda., os R\$ 6.630,00 recebidos por sua mãe e dependente, além de outros rendimentos esporádicos de R\$ 4.173,80, recebidos de pessoas físicas.**

5- As informações acima são facilmente confirmadas com base nas notas fiscais anexadas, no informe de rendimentos e nos recibos, não havendo, portanto, má-fé da contribuinte.

6- Com o fim de demonstrar sua boa-fé, a contribuinte apresenta ainda cópias de extratos de cartão de crédito que utilizou como dependente de seu esposo, Carlos Chaves de Albuquerque.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

A alegação de que os rendimentos recebidos de pessoa jurídica foram equivocadamente declarados como recebidos de pessoa física não pode ser aceita sem a existência de indícios inequívocos do erro alegado.

Cientificada da decisão, em 15/03/2017 (fls. 80/81), a contribuinte, em 17/04/2017 (segunda-feira pós feriado), interpôs recurso voluntário (fls. 84/90), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição intercorrente, ante o longo lapso temporal transcorrido entre o protocolo da impugnação e o julgamento realizado, cuja demora no julgamento se deu por culpa exclusiva da própria RFB, estando assim prescrito o débito em questão e, no mérito, registra que não incorreu em má-fé pois os pagamentos foram declarados no valor total, tratando-se apenas de erro material na impositação dos rendimentos recebidos por ela e sua dependente declarada, ao declarar o montante sem discriminar cada ente pagador e seu respectivo valor, lançando-os como recebidos de pessoas físicas, sendo certo que arcou com o imposto a pagar desconsiderando as retenções realizadas sobre os valores recebidos. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Da Prescrição Intercorrente:

Alega a Recorrente a ocorrência da prescrição, haja vista o longo prazo de tramitação do presente feito – haja vista que entre a data da apresentação da impugnação (06/12/2012) e da ciência da decisão recorrida (15/03/2017) transcorrem mais de quatro anos – não se operando na espécie a prescrição intercorrente.

Contudo, razão não lhe assiste, uma vez que o instituto da prescrição intercorrente, em face do suposto longo trâmite processual, não se aplica ao processo administrativo fiscal.

Vale salientar que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, ao teor do art. 174 do CTN, começando a correr o prazo de prescrição da pretensão fiscal. E, uma vez suspensa a exigência, por determinação legal (art. 151, III do CTN), não há que se falar em inércia fiscal, sobretudo ante a impossibilidade de se promover a respectiva cobrança, não correndo, via de

regra, o prazo prescricional. Aliás, tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, inclusive culminando com a edição da Súmula nº 11:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Portanto, estando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do presente feito, em decorrência da interposição tempestiva de impugnação, não há que se falar em prescrição intercorrente, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – do pedido de retificação da declaração de ajuste anual:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas pela contribuinte e sua dependente declarada, no valor total de R\$ 50.026,20 com IRRF de R\$ 2.622,60, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, porquanto, segundo alega, foram declarados como recebidos de pessoas físicas.

De início, vale registrar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da inocorrência da omissão de rendimentos apurada, **quando exigida e não demonstrada, autoriza o lançamento e a tributação dos valores correspondentes.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 74/75):

Conforme se verifica na DIRPF 2011 da contribuinte (fls. 68/72), ela informou, na ficha “Rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física e do exterior pelo titular”, rendimentos tributáveis de R\$ 54.200,00, sendo R\$ 4.500,00 nos meses de janeiro a novembro e R\$ 4.700,00 no mês de dezembro. **Não há informações de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, seja pela titular, seja por seus dependentes.**

De acordo com a impugnante, esse montante englobaria os rendimentos considerados omitidos de que trata a presente notificação de lançamento. Segundo se depreende do Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL (fl. 59), **esse mesmo argumento já havia sido apresentado antes à fiscalização, não tendo sido aceito, pelas razões abaixo transcritas:**

A Contribuinte alega que os valores apurados como omissão de rendimentos foram declarados no campo relativo aos Rends. Rec. de Pessoa Física. **Todavia, não faz prova de tal fato. Aliás, não há sequer evidências/indícios disso. Além dos valores omitidos referirem-se a Pessoas Jurídicas (Colégio Anchieta e Usina Central), não há coincidência entre quaisquer valores (confronto dos valores mensais em DIRF com os declarados). E mais, há IRRF em relação aos valores pagos pelo Colégio Anchieta e não há informação na declaração acerca dessa retenção.** Por fim, o montante dos rendimentos declarados (R\$ 54.200,00) **é compatível com os valores da declaração do ano anterior (R\$ 42.000,00).**

Deve-se ressaltar que, com sua impugnação, a impugnante também **não apresentou nenhuma prova do erro alegado.** Ela sustenta que, para preencher a declaração de ajuste anual, tomou por base as notas fiscais emitidas em favor do Colégio Anchieta

Ltda. Todavia, as notas fiscais por ela juntadas (fls. 22/33) estão com todos os campos em branco, não fazendo nenhuma prova em seu favor. Do mesmo modo é difícil imaginar que relevância poderiam ter em nossa análise as faturas de cartão de crédito de seu marido (fls. 34/49).

Para que suas alegações pudessem ser aceitas, seria necessário que demonstrasse, mediante provas documentais, qual é a composição mensal dos rendimentos declarados como recebidos de pessoa física. O simples fato de tais rendimentos terem valor superior ao dos recebidos das pessoas jurídicas não significa que estes estejam incluídos naqueles.

Saliente-se ainda que, mesmo que se admita que a contribuinte não tenha recebido em tempo hábil os informes de rendimentos, não há razão alguma para que tais valores fossem declarados como provenientes de pessoa física, uma vez que ela poderia obter facilmente os números dos CNPJs das fontes pagadoras, já que estes certamente constam nos contratos de trabalho ou de prestação de serviços.

Além disso, no caso do Colégio Anchieta Ltda., se a contribuinte emitia notas fiscais de serviço, como afirma, então é claro que tinha conhecimento do número do CNPJ da empresa.

Registre-se ademais que também não faz sentido a alegação de que somou a seus próprios rendimentos os valores recebidos por sua mãe, uma vez que a declaração de ajuste anual possui campos próprios para a informação dos rendimentos dos dependentes.

Em síntese, diante da inexistência de quaisquer provas documentais do erro alegado pela contribuinte no preenchimento da declaração de ajuste anual, não há reparos a fazer na notificação de lançamento.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 73/76) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 52/55), não há como prosperar a pretensão recursal.

Com bem fundamentado na decisão recorrida, a contribuinte não logrou em demonstrar que os rendimentos recebidos por ela e sua mãe/dependente declarada, de fato, estariam inseridos nos rendimentos recebidos de pessoas físicas, uma vez que os valores mensais constantes da DAA/2011 (fls. 68/72), **não coincidem e divergem dos valores informados em DIRF pelas fontes pagadoras, além de não constar nenhum registro na DAA sobre os rendimentos recebidos por sua dependente declarada** (fls. 66/67), o que, por si só, afasta a alegação de erro na imputação dos valores na DAA e reforça a omissão de rendimentos como apurado. Alia-se o fato de que não houve insurgência em relação às DIRF apresentadas ou mesmo quanto aos valores recebidos, mas apenas e tão somente a alegação de erro na imputação dos valores declarados diante da ausência do recebimento do informe de rendimentos, o que reforça a ocorrência da omissão constatada.

Portanto, considerando que a Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, sem demonstrar, como lhe competia, a alegada inocorrência da omissão de rendimentos, sendo certo que as DIRF apresentadas não deixam dúvida acerca da ocorrência do recebimento dos valores tidos por omitidos, os quais não foram levados à tributação no ajuste anual – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Não obstante, e ainda que assim não fosse, cabe salientar que eventual apreciação do pedido de revisão dos rendimentos declarados – levando-se em conta que não restou demonstrado haver ocorrido declaração equivocada dos valores como recebidos de PF por documentação hábil e consistente – importaria na retificação da DAA, medida obstada pelo início de procedimento fiscal, ao teor do art. 7º, I e § 1º, do PAF e art. 832 do RIR/99, **não**

produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca da autuação, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, lastreado nas informações emitidas pelo Colégio Anchieta Ltda. e pela Massa Falida da Usina Central Barreiros S/A (fls. 66/67) e à minga de comprovação do suposto erro alegado, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – em decorrência da ausência de declaração no ano-calendário de 2010 dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas pela Recorrente e sua mãe/dependente declarada – correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário apurado.

Ademais, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações e rendimentos recebidos, **pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual**, nos exatos termos do art. 787 do RIR/99.

Por fim, vale registrar que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição suscitada e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto